

Processo Administrativo n.1076/2024 PAL 0052/2023-e

De : Camila Reinaldo Giacometti <camila@cincatarina.sc.gov.br> qua., 15 de mai. de 2024 09:08
Assunto : Processo Administrativo n.1076/2024 PAL 0052/2023-e 3 anexos
Para : licitacao cgconexoes <licitacao.cgconexoes@gmail.com>, cgconexoes cincatarina <cgconexoes.cincatarina@gmail.com>, Contato <contato@sandieoliveira.adv.br>, tiago sandi <tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br>, Jurídico <juridico@sandieoliveira.adv.br>, Acompanhamento <acompanhamento@notifica-sandieoliveira.adv.br>

Prezados,

Processo Administrativo n.1076/2024 PAL 0052/2023-e - Decisão Administrativa - GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Atenciosamente,



camila_reinaldo_giacometti.png
38 KB

 **document (1).pdf**
875 KB

 **document.pdf**
885 KB

Processo Administrativo Eletrônico:	1076/2024-e
Interessado:	GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
Assunto:	Solicitação de Revisão do Preço Registrado – Item nº 128
Referência:	PAL 0052/2023, PE 0057/2023, Registro de Preços

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – REVISÃO DO PREÇO REGISTRADO – LEI 14.133/2021 - CONCLUSÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para análise da solicitação de revisão do preço registrado do(s) item(ns) nº 128, formulado pela empresa **GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA**, referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 0052/2023, Pregão Eletrônico nº 0057/2023, Registro de Preço.

A empresa justifica o pleito na impossibilidade de manter os termos da proposta inicialmente apresentada e solicita, com fulcro no art. 124, inciso II, alínea “d” da Lei 14.133/2021, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro pactuado inicialmente.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato possui caráter constitucional, estando previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, há necessidade de manutenção das condições originais da proposta da licitante vencedora, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado. A equação econômica do contrato é definida no momento da apresentação da proposta e leva em consideração os custos e encargos do contratado e o valor pago pela Administração Pública àquela época, devendo ser preservada durante toda a execução dos contratos administrativos.

O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro possui duplo destinatário, podendo ser invocado tanto pelo contratado quanto pela Administração Pública (contratante). Na hipótese de aumento dos custos contratuais, por situações alheias à vontade do contratado, o Poder Público deverá majorar o valor a ser pago, desde que claro, devidamente comprovado e justificado. Por outro lado, se os custos contratuais diminuïrem, a Administração Pública deve minorar os valores a serem pagos.

Nesse sentido, pontua o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres:

A própria Constituição, no inciso XXI de seu artigo 37, garante a manutenção das condições efetivas da proposta, ou seja, o equilíbrio econômico do contrato. Contudo, é importante lembrar que essa manutenção do equilíbrio econômico não deve proteger e resguardar apenas o particular; tal intangibilidade favorece também a Administração. Caso a álea econômica extraordinária ou extracontratual crie flagrantes e relevantes benefícios ao particular, essa vantagem deve ser revista, para a manutenção do equilíbrio econômico do contrato, em favor do órgão público.¹

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, portanto, não deve ser compreendido como um benefício para o particular, ou como algo que representa um prejuízo ao erário, mas sim como verdadeiro direito constitucionalmente garantido, tanto do contratado quanto da própria Administração Pública.

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14ª ed. Editora Juspodvm. 2023. p. 704

A adaptação do contrato administrativo às situações imprevisíveis e extraordinárias é medida extremamente necessária à proteção do próprio interesse público. Não se pode admitir que o particular, já fragilizado por situações imprevisíveis, seja obrigado/forçado a suportar condições totalmente diferentes e prejudiciais das inicialmente contratadas, causando-o ônus excessivo que, certamente, trarão prejuízos à boa e perfeita execução do contrato administrativo.

A possibilidade da alteração contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial encontra previsão no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

d) para **restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Veja-se que, portanto, para que seja possível o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial, faz-se necessária a presença de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado e/ou casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

Diante da presença de verdadeiro conceitos jurídicos indeterminados, é necessário que, a cada caso concreto, haja interpretação complexa e pormenorizada, avaliando-se a partir das justificativas e documentações comprobatórias se aquele alegado evento, de fato, configura álea extraordinária e extracontratual com repercussão econômica.

Para tanto, importante se faz a realização de comparação entre dois momentos temporais, examinando-se a situação à época da apresentação das propostas e a posterior. Nesse sentido, explica o doutrinador Marçal Justen Filho:

Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas) e a posterior. Caberá verificar se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração

do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos ou adotar outra providência adequada a restabelecer a situação original.²

É importante esclarecer que o evento deve ser sempre **superveniente** à formulação da proposta. Se o evento já existia no momento da apresentação da proposta, presume-se que o contratado a formulou já estando ciente do evento e, portanto, tinha plena condições de cumpri-la, mesmo com as condições eventualmente adversas verificadas.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou que a constatação de inexecutabilidade de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro, visto que a oferta de preço inexequível na licitação deve onerar, exclusivamente, o contratado.³

Ainda, o evento deve ser **excepcional e imprevisível**. Caso sejam eventos comuns, usuais, inerentes à própria execução do contrato administrativo, não há força maior/caso fortuito verificável. Se o evento é costumeiro e previsível, presume-se que o contratado já tinha conhecimento/ciência dos fatos no momento da formulação da proposta, inviabilizando-se o reequilíbrio econômico-financeiro.

É por esse motivo que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou no sentido de que a mera variação da taxa cambial (para mais ou para menos), por si só, não pode ser considerada suficiente para fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro.⁴

A justificativa é que a variação do câmbio é fato ordinariamente previsível e que, para que a variação seja apta a ocasionar o reequilíbrio econômico-financeiro, deve culminar consequências incalculáveis, algo fora da normalidade, acarretando onerosidade excessiva no contrato ao ponto de ocasionar o rompimento da equação econômico-financeira.

Por outro lado, para que seja possível a recomposição da equação econômica em eventos previsíveis, devem eles possuírem consequências que não poderiam ser evitadas (evento previsível, porém, de consequências incalculáveis). Da mesma forma, essa previsibilidade deve-se configurar após a formulação da proposta. Se o evento é previsível antes de formulada a proposta, não se trata de força maior/caso fortuito. Assim explica o doutrinador Marçal Justen Filho:

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 1ª ed. Editora Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. 2021. p. 1376.

³ Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2901/2020 Plenário**. Tomada de Contas Especial. Relator Ministro Benjamin Zymler.

⁴ Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1431/2017 Plenário**. Consulta. Relator Ministro Vital do Rêgo.

Assemelha-se à imprevisibilidade o caso que, embora previsível, tenha consequências que não podem ser evitadas. Isso se passa quando há **possibilidade de prever o evento, mas inexistência de providência alguma hábil a impedir a concretização do fato e de suas consequências**, como no caso de eventos catastróficos, cuja concretização é prevista pela ciência com alguma antecedência. As pessoas podem adotar providências para minorar os danos, mas não há meio de impedir a ocorrência.

Apenas se configura esse caso se a previsibilidade se configurar após formulada a proposta. Se o evento for previsível antes de formulada a proposta, não se configura a força maior.⁵

Portanto, no que concerne à revisão, é imprescindível que os eventos sejam supervenientes à formulação da proposta, sob pena inviabilização do reequilíbrio econômico-financeiro, sejam os eventos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Evidentemente, a possibilidade de concessão da revisão está sempre condicionada à comprovação por parte da empresa, através de justificativas e documentações comprobatórias que demonstrem, **objetivamente**, a ocorrência dos eventos acima citados, que possuam repercussão econômica e que afetem, efetivamente, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado.

No caso em comento, através da análise da equipe técnica do CINCATARINA, verificou-se que a empresa o fez, comprovando **integralmente** a necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei 14.133/2021.

Ademais, antes da concessão da revisão do preço registrado solicitada e efetivamente comprovada, realiza-se negociação com as empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores para o(s) item(ns) em questão com intuito de obter o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, observada a ordem de classificação, com aplicação analógica do art. 18 da Resolução nº 186/2022 do CINCATARINA.

Apurou-se que **não há proposta mais vantajosa** na lista de cadastro de reserva de fornecedores e o(s) preço(s) do fornecedor atual se compactua(m) com o(s) praticado(s) no mercado, restando a revisão, nos termos comprovados (total), como a melhor opção aos Órgãos/Entidades Participantes da Ata de Registro de Preço.

Passo à conclusão.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 1ª ed. Editora Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. 2021. p. 1378-1379

III – CONCLUSÃO

Cabe salientar que o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços e da Resolução nº 186/2022, não vejo óbice quanto a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos.

Diante disso, passo a **OPINAR**:

- 1. Pela Revisão do Preço Registrado** do item nº 128, no percentual de 16,59%, resultando no novo valor de R\$ 67,03, a partir da solicitação, sem efeitos retroativos, **não atingindo as Autorizações de Fornecimento já recebidas pela empresa.**

É o Parecer.

Remeta-se à autoridade competente para Decisão Administrativa.

Florianópolis (SC), 14 de maio de 2024.

PAULO GERMANO ZEFERINO BORGES
Analista Técnico IV- Matrícula: 21741
OAB/SC 58.615

Assinado eletronicamente por:

* PAULO GERMANO ZEFERINO BORGES (***.688.489-**) em 14/05/2024 16:00:46 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/e0a92e91-4666-46cf-800d-5cbf4b099f41>



Processo Administrativo Eletrônico:	1076/2024-e
Interessado:	GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
Assunto:	Solicitação de Revisão do Preço Registrado – Item nº 128
Referência:	PAL 0052/2023, PE 0057/2023, Registro de Preços

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para análise da solicitação de revisão do preço registrado do(s) item(ns) nº 128, formulado pela empresa **GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA**, referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 0052/2023, Pregão Eletrônico nº 0057/2023, Registro de Preço.

Considerando a justificativa apresentada pela empresa, as disposições previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 0057/2023, na Ata de Registro de Preço, na Lei Federal nº 14.133/2021, na Resolução nº 186/2022 do CINCATARINA e no Parecer Jurídico oriundo do Assessoramento Jurídico do CINCATARINA, o qual adoto como razões e fundamentos,

DECIDO:

1. Pela **Revisão do Preço Registrado** do item nº 128, no percentual de 16,59%, resultando no novo valor de R\$ 67,03, a partir da solicitação, sem efeitos retroativos, **não atingindo as Autorizações de Fornecimento já recebidas pela empresa.**

Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 14 de maio de 2024.

André Luiz de Oliveira
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Assinado eletronicamente por:

* ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (***.546.959-**))

em 15/05/2024 09:01:53 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/ca644b25-39fb-4994-b8df-da49cecc17bb>

